

COMISSÃO ESPECIAL
PROJETO DE LEI N° 3582/04

Dá nova a redação ao Art. 5º, do PL 3582/04.

EMENDA N° /04
(Do Sr. JOSÉ ROBERTO ARRUDA)

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

Art. 5º As instituições de ensino superior privadas de qualquer regime, não-lucrativas filantrópicas, não-lucrativas não-filantrópicas ou lucrativas, poderão aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhes oferecer a bolsa de que trata esta Lei, numa proporção equivalente à percentagem dos tributos que deixarão de pagar.

- I – As não-lucrativas filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, quota patronal e CPMF;
- II– As não-lucrativas não-filantrópicas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS e COFINS;
- III– As lucrativas oferecerão bolsas relativas ao não pagamento dos seguintes tributos: PIS, COFINS, IR e CSLL.

§ 1º O número de bolsas oferecido pela instituição será obtido pelo quociente do montante do tributo não pagos pelo valor correspondente a 90% (noventa por cento) da anuidade nominal média ponderada de todos os cursos da instituição, relativos ao exercício anterior.

§2º O número de bolsas obtido no parágrafo anterior será rateado entre os cursos e turnos, segundo o número de alunos regularmente matriculados em cada um.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo estabelecer que o número de bolsas, a serem oferecidas por uma dada instituição de ensino, será proporcional ao montante da isenção de tributos que a instituição será beneficiada.

Entendemos, que esse critério torna mais justa a concessão de bolsas, ficando cada instituição (lucrativa ou não, filantrópica ou não filantrópica), sujeita á critérios diferenciados, no que diz respeito ao número de vagas concedidas como bolsa de estudos.

Sala das Sessões, em

Deputado **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**
PFL/DF